



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral de Justiça

**LIV CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ESPELHOS DE RESPOSTAS DAS QUESTÕES DO GRUPO TEMÁTICO II - PROVA
ESCRITA ESPECIALIZADA.**

Questão 1: (máximo de 60 (sessenta) linhas – o conteúdo excedente não será considerado)

O indivíduo conhecido como Tício foi denunciado em 30/07/2012 como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, c/c artigo 61, I, ambos do Código Penal, porque em 25 de junho de 2012, por volta das 21h15min, em residência situada nesta Capital, imbuído de *animus furandi*, mediante arrombamento do portão que guarnecia o local, subtraiu um violão, instrumento de trabalho de propriedade do músico Mélvio, avaliado pelo laudo pericial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Regularmente processado, mediante sentença do juízo criminal publicada em 13/05/2013, restou condenado às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime semiaberto, sem possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, assim fixadas:

Primeira fase: culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, dentro da normalidade típica e pessoal. Quanto aos antecedentes, verificando o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, preteriu a análise para a segunda fase. Considerou ainda que a vítima em nada influenciou à prática delitiva. Fixada a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, esta na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por dia multa.

Segunda fase: presente a agravante da reincidência específica em delito patrimonial, aumentou a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Terceira fase: inexistindo causas de aumento e diminuição, permaneceu a pena naquele patamar.

O regime de cumprimento semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos tiveram como fundamento a reincidência comprovada do réu.

Além das outras formalidades legais, determinou a suspensão dos direitos políticos de Tício, pelo prazo da condenação, a teor do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Intimado regularmente do teor da decisão, o Ministério Público manteve-se inerte. O acusado Tício, hipossuficiente econômico, intimado pessoalmente, nada manifestou sobre eventual recurso, dentro do quinquídio.

A Defensoria Pública, com vista dos autos, no último dia do decêndio, interpôs recurso de apelação, com as seguintes razões:

1) Preliminarmente, pleiteou a não abertura de vista à Procuradoria de Justiça, por violação ao princípio acusatório e do contraditório e ampla defesa, posto que o órgão acusador faria a última manifestação meritória antes do julgamento, sob pena de nulidade processual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral de Justiça

2) Pugnou pela desclassificação do crime para furto simples (artigo 155, *caput*), posto que ausente o laudo pericial de exame de rompimento ou destruição de obstáculo, embora a vítima e testemunhas ouvidas em juízo confirmassem o arrombamento;

3) Requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, posto que a *res furtiva* foi avaliada abaixo do valor do salário mínimo da época (R\$ 622,00 – seiscentos e vinte e dois reais);

4) Solicitou a declaração da inconstitucionalidade da agravante genérica da reincidência e seus consectários sentenciais, por constituir *bis in idem*, na medida em que pune na contemporaneidade por fato pretérito, além de ser impeditiva à ressocialização do cidadão. Consequentemente, deveria ser decotado o gravame da pena, fixado o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

5) Por derradeiro, não seria possível a suspensão de direitos políticos, em caso de inexecução da pena privativa de liberdade.

O MM. Juiz *a quo* recebeu o recurso, em juízo de prelibação, determinando a abertura de vista ao Ministério Público. Na condição de Promotor de Justiça, elabore a peça processual cabível, contrariando as teses defensivas. Despiciendo a elaboração de relatório. (valor da questão: 04 (quatro) pontos)

Espelho de Resposta

ASPECTOS CONSIDERADOS PARA EFEITO DE CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO (VALOR MÁXIMO DA QUESTÃO: 4,0 – quatro pontos).

Conforme o Regulamento do Concurso, além do conhecimento sobre o tema, devem ser consideradas a utilização correta do idioma e a capacidade de exposição.

Peça processual: contrarrazões de apelação.

Na análise dos pressupostos objetivos e subjetivos de prelibação, espera-se manifestação específica a respeito dos seguintes aspectos: (1,0 ponto)

- cabimento e adequação (apelação, artigo 593, inciso I, do CPP);
- tempestividade do recurso da Defensoria Pública, que tem a prerrogativa de prazo recursal em dobro (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e artigo 74, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65/03);
- sucumbência;
- legitimidade e inexistência de fatos impeditivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral de Justiça

Matéria jurídica:

Imprescindível a contrariedade às teses defensivas, consoante o enunciado da questão.

1) Não constitui lesão normativa ou constitucional a abertura de vista à Procuradoria de Justiça, por atuar o órgão em 2º grau jurisdicional como *custos legis*, fiscalizando o correto cumprimento da lei nos casos concretos, podendo inclusive manifestar-se favoravelmente aos interesses da defesa, além de atender ao disposto no artigo 610 do CPP, cuja vigência e constitucionalidade permanecem intocadas. (0,4 ponto)

2) A infração penal deixou vestígios e, portanto, era obrigatória a realização de exame pericial, a teor do artigo 171 do CPP. Todavia, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o princípio do livre convencimento ou persuasão racional, definido no artigo 155 do mesmo diploma legal, segundo o qual o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, inexistindo hierarquia dos meios probatórios, podendo ele embasar a presença da forma qualificada do furto nas declarações de vítima e testemunhas, a teor do artigo 167 do CPP. (0,4 ponto)

3) Argumentos pela inaplicação do princípio da insignificância: (1,0 ponto)

- Tal princípio não encontra assento legal e, se reconhecido, violaria os princípios da reserva legal e da independência de poderes;
- No tocante ao crime de furto, o legislador valorou o bem jurídico, diferenciando insignificância e pequeno valor, e criou a forma privilegiada no § 2º do artigo 155 do CPB, beneficiando o criminoso primário, o que não se aplica ao reincidente;
- Consoante entendimento dos pretórios, não cabe a aplicação do instituto para reincidentes, sob pena de incentivo à criminalidade;
- O crime foi praticado na forma qualificada, não podendo ser considerado inexpressivo;
- No caso concreto, a coisa subtraída era instrumento de trabalho da vítima, não podendo a aferição pautar-se tão somente pelo aspecto valorativo de comparação econômica.

4) O Supremo Tribunal Federal, em decisão de recurso extraordinário, reafirmou a constitucionalidade da agravante da reincidência (RE 453000 RS). A decisão foi tomada em regime de repercussão geral, e vincula o entendimento jurídico nacional. (0,4 ponto)

5) O regime semiaberto foi corretamente fixado, a teor do artigo 33, § 2º, do CPB. (0,2 ponto)

6) A reincidência impede a substituição da pena, a teor do artigo 44, inciso II, do CPB. (0,2 ponto)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral de Justiça

7) O dispositivo do artigo 15, inciso III, é autoaplicável, não necessita de regulamentação, constituindo efeito automático da condenação. (0,4 ponto)

Capacidade de exposição e uso do idioma:

Além da utilização correta da língua pátria, os seguintes aspectos foram considerados: pertinência das ideias expostas (respeito à centralidade temática da questão proposta); encadeamento e clareza das ideias (objetividade); controle de redundâncias, de obviedades, de expressões sem conteúdo temático e de reproduções desnecessárias do enunciado (ou trechos) da questão e/ou de textos legais; e, ainda, o controle de assertivas inexatas ou incorretas.

Questão 2

Aponte os fundamentos utilizados por parte da doutrina para sustentar a inconstitucionalidade dos crimes omissivos impróprios. Resposta completa e justificada.

(Máximo de 15 linhas. O que exceder não será corrigido).

Espelho de Resposta

No caso da omissão imprópria, o legislador consagra uma cláusula geral que coloca a omissão e a ação em pé de igualdade, de forma que matar por omissão (ex.: deixando de alimentar o filho) é tão grave e reprovável quanto matar por ação (ex.: arremessar o filho pela janela, ceifando-lhe a vida). Tal equiparação é criticável, por parcela da doutrina, em face de violação a três princípios constitucionais: legalidade, pessoalidade da pena e proporcionalidade. Legalidade, porque as hipóteses previstas no artigo 13, § 2º, do Código Penal são, além de genéricas, muito vagas e, ao equiparar a omissão à ação, acabam por violar a máxima taxatividade e precisão que devem nortear a confecção de leis penais incriminadoras. Outrossim, a violação à pessoalidade da pena se deve ao fato de que a punição a título de omissão imprópria acaba por responsabilizar o garante por ato de terceiro ou por evento puramente causal, como, por exemplo, responsabilizar o médico pela morte do paciente que implorava socorro, ou mesmo o salvavidas pelo banhista que se afoga. Por fim, o princípio da proporcionalidade estaria violado, porque a pena em abstrato, na omissão imprópria, é idêntica àquela prevista para a ação. Assim, equiparam-se, em nível de reprimenda, comportamentos cuja significação (social e jurídica) é muito distinta¹.

¹ QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal**: parte geral. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 240-243. O autor referido escuda-se também em Zaffaroni, na obra **En torno de la cuestión penal**. Montevideo-Buenos Aires: Julio Cesar Faira Editor, 2005, p. 215-228.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral de Justiça

CrITÉrios de correção

- Como a questão exigia resposta completa, a avaliação levou em conta a maior ou menor exploração constitucional da omissão imprópria.
- Foram considerados violação ao princípio da legalidade não apenas a suposta violação ao artigo 5º, XXXIX, mas, porquanto pertinentes (corolários), os argumentos de atipicidade da conduta e violação à taxatividade.
- Como violação, em tese, ao princípio da pessoalidade, foram considerados não apenas os argumentos de responsabilização objetiva, como também a ausência denexo de causalidade física entre conduta e resultado.
- Por fim, não foram considerados princípios que, tais como ampla defesa e contraditório, não dizem respeito ao crime em si (objeto da questão), mas ao processo decorrente de uma imputação por crime omissivo impróprio.

Modelo de resposta que obteve nota máxima

“Os delitos omissivos impróprios ou comissivos por omissão, caracterizados como norma de adequação típica prevista no § 2º do artigo 13 do Código Penal, recebem crítica doutrinária no sentido de serem inconstitucionais com amparo nos seguintes fundamentos: sob a análise da teoria da conduta (função de unificação, fundamentação e delimitação), a figura omissiva imprópria não atende à unificação (conceito de conduta deve abordar a ação e a omissão) sendo tratada, por Zaffaroni, no plano do tipo (e não pretípico), enquanto Roxin trata na manifestação de personalidade (criticado por Juarez Cirino pela imprecisão, bem como ser composta pelo ego-consciente – e também instâncias inconscientes como as fobias). Outra crítica comum à omissão imprópria é a de que não há relação de causalidade entre o fato e o omitente, mas apenas imputação do resultado. Seguindo com as críticas, sustenta-se a desproporcionalidade na resposta penal, haja vista que é atribuída pena igual ao omitente impróprio (garantidor) ao autor direto da conduta comissiva. Finalmente, não seria constitucional, para parte da doutrina, por violação da tipicidade (instrumento do princípio da legalidade ou “nulla poena sine legem”), uma vez que a lei não indica a quais crimes se aplica a modalidade de adequação típica mediata da omissão imprópria”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral de Justiça

Questão 3

Em nível ambiental, a prática da biopirataria é tipificada no Brasil? Em caso positivo, por meio de qual (is) tipo (s) penal (is). Resposta completa e fundamentada. (Máximo de 15 linhas. O que exceder não será corrigido).

A prática de biopirataria, tida como exploração ou apropriação desautorizada de recursos da fauna e da flora e do conhecimento das comunidades tradicionais para fins comerciais, não é, em si, tipificada penalmente pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), nem tampouco pela Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), mesmo porque, neste caso, não se confunde a biopirataria, nos moldes acima descritos, tão somente com o cultivo, produção, manipulação, transferência, importação ou exportação de organismos geneticamente modificados (OGMs). Há, portanto, um hiato na legislação, que reclama a criação de um tipo penal para a proteção da biodiversidade, e não tão somente da fauna, da flora, ou da vida e da saúde humana, animal e vegetal. Diante da carência legislativa, o que há, em verdade, **sem que se possa dizer tipificado o dolo do biopirata**, é a tipificação de condutas outras, que, não obstante tutelem bens jurídicos diversos, porquanto mais específicos, compõem naturalmente a prática da biopirataria (ex.: art. 29, § 1º, III; 34, III, e 38, *caput*, *in fine*, todos da Lei nº 9.605/98, entre outros tantos). Nos moldes do Relatório Final da CPI da Biopirataria, não há previsão legal específica para aqueles que subtraem insumos da vida silvestre com fins industriais, lucrativos, sendo fundamental, pois, a criação do tipo penal de biopirataria²³.

Critérios de correção

- Não foram atribuídos pontos, porquanto não exigido na questão, ao conceito de biopirataria;
- Somente foram atribuídos pontos, na medida da pertinência da redação, do raciocínio empregado e da compreensão do bem jurídico tutelado (biodiversidade e não fauna, flora, vida e saúde humana, animal e vegetal), àqueles que se referiram a eventuais dispositivos de lei que pudessem alcançar uma etapa de eventual prática de biopirataria. Todavia, os pontos somente foram assinalados àqueles que não

² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI da biopirataria**. Relatório Final. Audiências Públicas. Brasília: Centro de Documentação e Informação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/cpi/Rel_Fin_CPI_Biopirataria.pdf>. Acesso em: 20 mai 2014.

³ No mesmo sentido: PANCHERIO, Ivanira. Biopirataria: reflexões sobre um tipo penal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 108, 443-487, jan./dez. 2013, que sustenta que uma futura e eventual lei, incriminando a biopirataria, não se cingiria a “elementares ajustes de outras leis penais que precariamente são empregadas, mas, sim, de um original sistema cujo tópico é a tutela da Biodiversidade” (p. 477).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral de Justiça

atribuíram a tais artigos a tipificação da conduta do biopirata, já que não se trata, como dito, de conduta tipificada.

Modelo de resposta que obteve nota máxima

“A biopirataria ambiental consiste no acesso indevido ao patrimônio genético existente no território nacional, bem como o acesso indevido ao conhecimento tradicional das comunidades indígenas e comunidades locais com relação aos elementos naturais que compõem a diversidade biológica, sobretudo no que diz respeito ao conhecimento das características medicinais e produtivas das plantas. Não obstante o art. 225, § 3º e 4º da Constituição Federal constituir-se em mandato expresso de criminalização, em nível ambiental a biopirataria não é tipificada como crime no Brasil, sendo apenas infração administrativa prevista no art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16/2001. Não obstante isso, tanto a Convenção sobre a Diversidade Biológica quanto a Convenção Interamericana de Combate à Biopirataria preveem a necessidade de adoção pelos estados (sic) signatários de medidas para o combate e punição à prática da biopirataria no tocante ao acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado indevidamente devassados, como já ocorreu no Brasil, a exemplo das sementes de seringueira levadas para a Tailândia. Por fim, registro que o art. 28 da Lei 11105/05 trata apenas do registro e licenciamento de tecnologias genéticas de restrição de uso, sendo tipo penal específico para atividades que envolvem OGM”.

Questão 4

Admitido, tal como recentemente decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 548181, o afastamento da teoria da dupla imputação, pergunta-se: é possível responsabilizar criminalmente um município que muito se beneficiou com o despejamento irregular de esgoto em determinado rio, poluindo-o? Exige-se resposta completa e devidamente justificada, que deverá levar em conta o fato de que o Prefeito, que determinou a realização da prática poluidora, faleceu no curso das investigações. (Máximo de 15 linhas. O que exceder não será corrigido).

Espelho de Resposta

A par dos argumentos contrários à possibilidade de a pessoa jurídica poder delinquir ante a incapacidade de ação, de culpabilidade e até mesmo de recebimento de pena⁴, a resposta à questão tem

⁴ PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação subjetiva. São Paulo: RT, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral de Justiça

por pressuposto a tese de que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma⁵, entendeu possível criminalizar a pessoa jurídica independentemente da responsabilidade do seu gestor, com o argumento de que a Constituição Federal não estabeleceu nenhum condicionamento para tal responsabilização. Contudo, a questão vai mais adiante, pois trabalha a possibilidade ou não de responsabilização da pessoa jurídica de direito público interno por prática criminosa. E sobre isso, duas correntes existem: a primeira, que entende não ser possível, escuda-se no argumento de que nunca um ente público pode ter como interesse uma conduta criminosa, e nem mesmo dela beneficiar-se, já que se submete aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, sendo a supremacia do interesse público um norte não vinculado à prática de crime⁶. A segunda, no entanto, trabalha a ideia da possibilidade, com o argumento de que a lei não restringe a sujeição ativa e que seria inconcebível blindar o Estado de praticar ilícitos. Se o Estado tributa a si próprio, por que não poderia punir-se?⁷

Critérios de correção

Como a questão exigia resposta completa, a avaliação levou em conta o maior ou menor enfrentamento da tortuosa questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica e, ademais, da pessoa jurídica de direito público interno. Assim, a avaliação aferiu a problematização da questão sob a ótica da aptidão para o recebimento de pena (pessoa jurídica em geral), enfrentamento constitucional e legal da questão, e os argumentos favoráveis e desfavoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público. Exigia-se o desenvolvimento do enunciado que noticiou, como pressuposto da resposta, o afastamento da “dupla imputação” em julgado do Supremo Tribunal Federal.

Modelo de resposta que obteve nota máxima

“O município é um ente federativo (artigo 1º da CF), com personalidade jurídica de direito público interno (artigo 41, III, do CC). Este fato é invocado como impeditivo para admiti-lo como sujeito ativo de infrações penais, eis que sua conduta seria voltada apenas para a promoção dos interesses públicos primários e secundários, sem relação com comportamentos dos seus agentes públicos. Contudo, tal entendimento não deve prosperar em face da realidade: Poder Público é o maior poluidor do país. O despejamento de esgoto em rio ofende bem jurídico transindividual (artigo 225, *caput* da CF), tratando-se

⁵ RE 548181.

⁶ Cf. MILARÉ, Édís. A nova tutela penal do ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, ano 4, n. 16, out/dez. 1999, p. 101: “não é possível responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público, certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las e que as penas a elas impostas ou seriam inútuas ou, então, se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público.”

⁷ BACIGALUPO, Silvína. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosh, 1998, p. 374. GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Crimes ambientais: comentários à Lei 9605/98**. São Paulo: RT, 2011, p. 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral de Justiça

de eventual crime vago. O Estado é apenas sujeito passivo mediato (constante), portanto não há confusão, lesiona-se bem jurídico alheio. Ademais, o artigo 225, parágrafo (sic) 3º, da CF, refere-se apenas a (sic) pessoas jurídicas, sem distinguir públicas ou privadas, que possuem culpabilidade social distinta das pessoas físicas, o que torna a morte do prefeito irrelevante para fins de sua imputação penal. A teoria construtivista da responsabilidade das pessoas jurídicas pode ser invocada, pois estas são um sistema (sic) autopoietico, o que lhes confere autonomia e imputabilidade, bem como gozam de autorreferencialidade (comunicação *interna corporis*), o que autoriza juízo de censura e aplicação de pena”.